



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2041536-83.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041536-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, é agravado SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2041536-83.2025.8.26.0000

VOTO 46007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2041536-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA

AGRAVADO: SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: PAULO SÉRGIO ROMERO
VICENTE RODRIGUES**

cn

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO
CONTRATUAL – PIRÂMIDE FINANCEIRA –
TUTELA DE URGÊNCIA – ARRESTO DE BENS –
POSSIBILIDADE**

- A lei processual exige daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

- Aqui, como ocorre na maior parte dos casos em que há alegação de fraude no sistema financeiro e formação de pirâmide, com o decurso do tempo se torna impossível a recuperação os valores envolvidos, situação essa que por si só demanda a adoção de providências o mais breve possível com o fito de evitar eventuais prejuízos.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

VOTO 46007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2041536-83.2025.8.26.0000

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da R. Primeira Instância que INDEFERIU a tutela de urgência, ao argumento de que era necessário aguardar o contraditório e que não havia urgência.

A parte agravante sustentou que transferiu fundos no valor de R\$23.000,00, com expectativa de receber retorno mensal, conforme prometido contratualmente. Contudo, após operação da Polícia Federal, em novembro de 2023, foram bloqueados valores da conta da agravada, sob fundamento de que a instituição atuava sem autorização do Banco Central e da CVM. Afirma que não teve mais acesso ao valor depositado, buscando, em tutela de urgência, o arresto da quantia.

O efeito ativo foi concedido. Ausente contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual, movida pelo ora agravante, em que alega o autor que realizou investimento financeiro junto à requerida, porém, não teve mais acesso à sua conta.

Respeitado o entendimento do d. Juiz, entendo ser o caso de conceder a tutela, para efetuar o arresto dos valores em desfavor da agravada.

A responsabilidade civil da ré perante os autores é **objetiva**, sendo despidendo perquirir sobre eventual culpa por parte da requerida. O fato de que o bloqueio de acesso dos autores aos seus investimentos decorreu de decisão judicial proferida no bojo de investigação da Polícia Federal **não a exime da responsabilidade assumida na gestão de valores e investimentos dos requerentes.**

É o entendimento sedimentado por esta C. Câmara e por este E. Tribunal de justiça em recentes julgamentos envolvendo o **mesmo objeto deste processo e a mesma requerida.**

VOTO 46007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2041536-83.2025.8.26.0000

*Apelação. Direito do consumidor. Investimento em criptomoedas. bloqueio do valor investido pelo autor em operação da Polícia Federal. Responsabilidade da ré. Gestão de negócios visando lucros. Obrigação da ré em cumprir o contrato bem reconhecida. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso da ré não provido. 3. **Gestão de negócios com criptomoedas. Bloqueio do valor investido pelo autor em operação da Polícia Federal. Responsabilidade da ré, gestora do negócio, pelo cumprimento do contrato. Obrigação de indenizar o autor.** 4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1032525-96.2023.8.26.0071; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (destaque meu)*

*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. Sentença de parcial procedência. Contrato de gestão de fundos de investimento através de plataforma virtual, envolvendo criptomoedas. Autora que perdeu acesso à sua conta em razão da paralisação das operações dos réus em decorrência de investigação criminal. Ilegitimidade passiva afastada. Réus operam como grupo econômico sob controle de sócio único. Desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do art. 28 e §5º do CDC autorizada na espécie. Independência das instâncias. Ausência de óbice ou prejuízo à pretensão da autora decorrente do procedimento criminal contra os réus, que inclusive integra a causa de pedir. Carência de fundamentação ou usurpação de competência pelo juízo "a quo" não vislumbradas. Relação de consumo configurada. Pressupostos para acolhimento da pretensão da autora demonstrados (dano, ato/conduita imputável aos réus e nexos causal). Fortuito interno reconhecido na origem que sequer foi alvo de impugnação específica no apelo. **Situação abarcada pelo risco da atividade desenvolvida pelos réus. Risco do investimento não é o cerne da controvérsia, até porque não***

VOTO 46007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2041536-83.2025.8.26.0000

abrange prejuízos decorrentes de apuração de conduta ilícita imputada aos réus. Incontroversa a determinação judicial em desfavor dos réus e a consequente impossibilidade de devolver o dinheiro da autora, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes envolvendo os mesmos réus. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000503-61.2024.8.26.0099; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) (destaques meus).

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, ratificando a liminar, para determinar o arresto de ativos financeiros e a indisponibilidade de bens, via Renajud, que totalizem o débito de R\$23.000,00.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora